



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº26/2026

PROCESSO Nº 5489/2026

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ALYSSON F. G. REIS, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa na proposição do presente projeto de lei em epígrafe, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência da União para legislar sobre multas de trânsito.

Antes de adentrarmos nos aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei, traçaremos breves linhas sobre o tema do projeto ora analisado, qual seja, "Conversão da penalidade pecuniária de multas de trânsito de natureza leves e médias, aplicadas pelo município de Linhares em benefício concedido ao doador voluntário e efetivo de sangue".

Em sua justificação o nobre edil assim explicita em síntese suas razões para propor o presente projeto:

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação voluntária de sangue, como medida de elevado interesse público, social e humanitário.





A iniciativa busca harmonizar a função pedagógica e preventiva das sanções administrativas de trânsito com o incentivo a uma prática solidária essencial à manutenção da vida: a doação de sangue.

Importa ressaltar que a conversão é restrita às infrações leves e médias, excluindo-se, de forma expressa, aquelas de natureza grave ou gravíssima, bem como as que acarretem suspensão ou cassação do direito de dirigir. Tal delimitação assegura a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança no trânsito, evitando qualquer mitigação indevida do rigor necessário às infrações mais severas".

Ou seja, o projeto de lei em destaque visa implementar no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia.

Não obstante, demos frisar que tal matéria está reservada a iniciativa da União para deflagar o processo legislativo sobre matéria de multas de trânsito.

Explico.

É de se concluir, assim, que o município não tem competência formal e material para legislar sobre trânsito, especificamente sobre as multas de trânsito, haja vista que assim o fazendo acabaria por interferir na competência privativa da União que regulamentou o tema através da lei 9.503/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Nacional, lei essa cuja competência formal e material é reservada a União que compete privativamente legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, XI da CF/88.

De mais a mais, para corroborar com a falta de competência para legislar sobre o tema "Multas de Trânsito", não cabe ao município se imiscuir sobre estabelecer e normatizar





os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas no Código de Trânsito Brasileiro, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações, haja vista que sua competência está reservada ao CONTRAN, conforme artigo 12, VIII da Lei nº 9.503/97.

Vale dizer, mais uma vez, que a constituição federal disciplina ser competência da União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, conforme preconiza seu artigo 22, XI, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A lei 9.503/97, a qual instituiu o Código de Trânsito Nacional ao estabelecer a disciplina das infrações à legislação de trânsito, delegou ao Conselho Nacional de Trânsito à aplicação de multas, à arrecadação e ao repasse dos valores arrecadados.

Vale lembrar que a lei supracitada já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é inconstitucional normas estaduais e municipais que tratam de multas decorrentes de infração de trânsito, por usurparem competência privativa da União, conforme ementa de julgado abaixo transcrito:

“Ementa: AÇÃO AÇÃO DIRETA DIRETA DE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE





TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I - É inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. I - É inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes.

II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 6578/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/04/2023 - documento eletrônico 32). III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 6578/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/04/2023 - documento eletrônico 32).

Sendo assim, à luz do princípio da repartição de competências constitucionais, constata-se que o Projeto em destaque padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Federal no seu artigo 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União, por conseguinte afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003300380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **24/04/2026 15:41**

Checksum: **1568A2DD2801B93D3AFE69DEA8CF9504EE51BBF12D794C67BC2CB2FBE7D46CD6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330034003300380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.